



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 109/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que ***“Autoriza o Poder Executivo a utilizar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.015.915,00 (um milhão, quinze mil, novecentos e quinze reais) no Orçamento Programa para 2023”***

Informa em Justificativa apresentada, tem como objetivo a autorização para suplementar no valor de R\$ R\$ 1.015.915,00 (um milhão, quinze mil, novecentos e quinze reais) por conta do saldo de superávit financeiro proveniente de emendas parlamentares ao orçamento do Fundo Nacional de Saúde para custeio da média complexidade.

O Chefe do Poder Executivo informa que os recursos serão utilizados para aquisição de insumos de enfermagem, material de escritório, medicamentos e material de limpeza para garantir o efetivo funcionamento dos serviços de atenção primária à saúde.

I – Análise

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na proposição em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Art. 42°. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

"Art. 43°. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

Art. 45°. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46° O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, a aprovação da legislação orçamentária é criada a partir de uma projeção que poderá ocorrer ou não, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Assim, durante a execução orçamentária ocorre o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado, assim existe a previsão da abertura de créditos adicionais.

A nossa Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A proposição nº 35/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário,

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

econômico e urbanístico;

(Vide Lei no 13.874, de 2019)

II - orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento desordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo. Os ilustres juristas DANIEL ALBERTO SABSAY e PEDRO TARAK, citados por Hugo Nigro Mazzili na obra o Inquérito Civil, apregoam que:

"a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública."

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento.

Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o art. 7º da LCF 95 e está em conformidade com a ementa. Há uso adequado do conceito técnico do objeto crédito adicional suplementar nos termos definidos no artigo 41º da Lei Federal 4.320.

A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10º da Lei Complementar Federal nº 95º de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11º do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160º da Lei Orgânica. Corrigir erro no autografo na palavra “hum” do artigo 1º do projeto, quando se escreve por extenso o valor do crédito, pois não se usa a letra h.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, sendo encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO essa propositura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 21 de agosto de 2023.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Andréa Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

